



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12196.001197/2009-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.965 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente MARIO FERREIRA CANDIDO JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

Cabe ao contribuinte comprovar, por meio de documentos idôneos, que foi efetivado o pagamento da pensão alimentícia judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 37) contra decisão de primeira instância (e-fls. 27/30), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física, f. 11-15, efetuada pelo Auditor-Fiscal EDSON ISHIKAWA do exercício 2005, ano-calendário 2004, por meio do qual se exige o crédito tributário de consolidado de R\$ 15.691,12, calculados até.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, f. 12-13. O lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa do valor de R\$ 4.839,42. Despesas pagas à Unimed para Mareia Cristina Schubach Pastor Candido no valor de R\$ 4.839,42. A beneficiária, embora tenha sido cônjuge do contribuinte até 26.05.2004, apresentou DIRPF 2005 em separado no modelo simplificado, na qual todas as deduções a que a mesma teria direito são substituídas pelo desconto simplificado.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial. Glosa do valor de R\$ 20.000,00. A sentença da separação consensual do contribuinte e seu cônjuge foi proferida em 26.05.2004, portanto seus efeitos foram produzidos somente a partir desta data, resultando, no ano de 2004, em oito meses de pagamento de pensão mensal no valor de R\$ 1.000,00 para cada um dos dois filhos, portanto R\$ 16.000,00. Não consta na sentença a beneficiária Laura Dorileo Candido.

Em sua impugnação de folhas 01, o interessado alega que:

1. a documentação necessária para a impugnação da Notificação de Lançamento será juntada a este processo em momento oportuno, visto que, foi solicitado junto ao Fórum de Corumbá/MS a cópia do processo de separação que informa, conforme decisão judicial, a obrigação do notificado de pagar Pensão Alimentícia Judicial;

Assim, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento;

Contribuinte foi intimado em 23/10/2007 e notificado em 29/06/2009.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não tendo nos autos documentos que comprovem as alegações do interessado, o lançamento deve ser mantido.

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

A 3ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, assim se manifestando:

(...)

O interessado não impugnou a glosa de despesas médicas.

(...)

O silêncio do contribuinte quando da sua impugnação a respeito das razões da exigência, leva à consolidação administrativa do crédito tributário lançado, porque não fica instaurado o litígio, tornando precluso o recurso voluntário quanto a nova matéria questionada.

(...)

O contribuinte diz que irá fazer a juntada posterior de provas, alegando que solicitou documentos junto ao Fórum de Corumbá e não faz outras alegações.

Porém, não demonstra as razões da impossibilidade de ter trazido aos autos no momento da impugnação. Além disso, passados quase dois anos, o interessado não trouxe os documentos aos autos.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando exatamente o que segue:

I – Os Fatos

Glosa de Pensão Alimentícia Judicial em nome de minha filha LAURA DORILEO CANDIDO.

II – O Direito

11.1 – PRELIMINAR

Consta na Sentença de Separação Judicial, pág 02 , parágrafo IV , a obrigação de pagamento mensal de pensão alimentícia.

II. 2 – MÉRITO

Apresentação da cópia da Sentença de Separação Judicial Consensual de Ruth Helena Doríleo e Mario Ferreira Candido Júnior datada de 06/12/1984

III – A Conclusão

Conforme documento anexo , não concordo com a glosa do pagamento de Pensão Alimentícia , no ano de 2004 , para minha filha LAURA DORILEO CANDIDO.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se parte do débito fiscal reclamado.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 14/07/2011 (e-fl. 35); Recurso Voluntário protocolado em 01/08/2011 (e-fl. 37), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão que manteve o crédito tributário exigido, o contribuinte maneja recurso próprio.

O recorrente lança razões preliminares que se confundem com o mérito, e com ele passam a ser examinadas.

As alegações do recorrente são simplesmente mera alegações, sem qualquer fundamento e principalmente a falta de prova no que toca à pensão paga aos filhos.

O ônus da prova cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do Fisco. Comprovado o direito de lançar do Fisco, cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o contribuinte.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil